Valor: R$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
Suspensão de Liminar e de Sentença
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/08/2020 18:16:49

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5401164-23.2020.8.09.0000

COMARCA DE CAMPINORTE

REQUERENTE (S) : MUNICÍPIO DE ALTO HORIZONTE E OUTRO

REQUERIDA : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar (mov. 1) manejado pelo Município de Alto Horizonte, representado pelo Prefeito Luiz Borges da Cruz, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Campinorte, Dr. Hugo de Souza Silva, nos autos da Ação Popular n. 5288064-65.2020.8.09.0170 ajuizada por Lauanda Peixoto Guimarães, nos seguintes termos:

> *"(...) **PELO EXPOSTO**, nos termos do art. 5º, § 4º da Lei n° 4.717/2019, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência antecipada**, e determino a suspensão e execução dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Alto Horizonte e as requeridas COMARQUES CONSTRUTORA E ARQUITETURA e CAMPOS & VALENTE CONSTRUTORA LTDA., os quais têm por objeto a elaboração e acompanhamento de projeto de arquitetura, e execução de serviços/obras de construção do Hospital Municipal, vedada qualquer atividade relativa à medição, liquidação ou pagamento relativo aos objetos destes contratos, até final decisão deste processo ou eventual revogação ou modificação desta medida antecipatória.*
>
> *Para efetivação da liminar, intime-se o Município de Alto Horizonte, preferencialmente por meio eletrônico, com o cadastramento do Procurador junto ao PJD (art. 75, inciso III c/c art. 183, § 1º, art. 242, § 3º e art. 246, inciso V e § 2°, todos do CPC).*
>
> *Expeça-se mandado de interdição da obra pública, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que poderá utilizar-se da força pública necessário ao*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/08/2020 18:06:44
Assinado por WALTER CARLOS LEMES
Validação pelo código: 10493562060443611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
Suspensão de Liminar e de Sentença
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/08/2020 18:16:49

cumprimento da ordem judicial, devendo ser afixado no local placa ou faixa, constando que a execução do contrato administrativo e da obra pública está suspensa por força de decisão judicial, informando o número do processo e o Juízo responsável.

Em razão da urgência, para evitar prejuízos ao erário, contate-se a área técnica do Município, o Prefeito Municipal e/ou o Procurador-Geral do Município via telefone, comunicando-lhes imediatamente quanto ao comando desta decisão.

Ainda, cite-se os demais requeridos, observadas as regras de comunicação processual especialmente editadas para o período de pandemia de Covid-19.

Notifique-se o Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória (art. 6º, § 4º da Lei de Ação Popular).

Postergo o recolhimento das custas para o final da demanda, oportunidade em que será observada a sucumbência e os demais requisitos do arts. 10 a 13 da Lei n. 4.717/1965.

Cumpra-se" (autos n. 5288064-65.2020.8.09.0170, mov. 30).

Após breve relato dos fatos, alega que *"a decisão impugnada representa grave invasão do espaço de competências constitucionalmente reservadas ao Poder Executivo Municipal, a revelar ofensa à ordem e saúde públicas, em suas dimensões jurídico-constitucional e jurídico-administrativa".*

Argumenta que a administração municipal imbuída em seu mister constitucional, desde o exercício financeiro pretérito, já havia iniciado estudos preliminares bem como a confecção de projetos arquitetônicos para a construção de uma unidade hospitalar capaz de atender satisfatoriamente a região, evitando-se, assim, penosos e laboriosos deslocamentos que há anos dificultam o acesso do cidadão ao simples e básico direito à saúde e à vida.

Aduz que com a urgência imposta pela pandemia, o município ultimou providências para que a concretização da obra ocorresse ainda no presente ano, possibilitando o atendimento às vítimas do coronavírus.

Assevera que *"lastreado no permissivo do art. 24, inc. IV, da Lei n.8.666/93, e demais dispositivos aplicáveis a espécie, compreendeu o Município que a urgência da situação conferia respaldo jurídico necessário para se deflagrar a contratação através de dispensa de licitação",* portanto, ao avesso do que concluiu o *decisum*, não buscou burlar a regra da licitação sob a justificativa do enfrentamento da pandemia.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/08/2020 18:06:44
Assinado por WALTER CARLOS LEMES
Validação pelo código: 10493562060443611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
Suspensão de Liminar e de Sentença
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/08/2020 18:16:49

Diz que além do contexto de urgência e extrema necessidade, que por si só justificam os procedimentos adotados, o Poder Legislativo concedeu a devida autorização para a realização da obra por meio da Lei Municipal n. 774/2020.

Afirma que não há qualquer elemento que evidencie irregularidade apta a justificar a interrupção da execução da obra e tampouco que demonstre interesse em promover ações contrárias aos preceitos da ordem administrativa, pois o único interesse da Administração é o de fornecer uma boa estrutura hospitalar para seus administrados.

Salienta que o município optou por uma estrutura permanente de hospital, ao invés de Hospital de Campanha, uma vez que a eficiência se mostra melhor atendida nesta hipótese.

Sustenta que *"como já amplamente demonstrado não há evidências concretas de dano ao erário que respaldem a suspensão da execução e a interdição da obra".*

Ressalta que *"a manutenção da decisão ora fustigada impede o fornecimento do ideal tratamento médico-hospitalar e, ainda, impossibilita o tratamento de uma ou várias pessoas que eventualmente contaminadas pelo vírus possam vir a óbito".*

Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, "*já que os efeitos irreparáveis decorrentes da mantença da decisão impugnada se agravam com o decorrer do tempo"* (mov. 1).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar manejado pelo Município de Alto Horizonte e Outro, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Campinorte, Dr. Hugo de Souza Silva, nos autos da Ação Popular n. 5288064-65.2020.8.09.0170 ajuizada por Lauanda Peixoto Guimarães, para determinar a suspensão e execução de serviços/obras de construção do Hospital Municipal Darcy Pacheco, "*até final decisão deste processo ou eventual revogação ou modificação desta medida antecipatória"* (autos n. 5288064-65.2020.8.09.0170, mov. 30).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/08/2020 18:06:44
Assinado por WALTER CARLOS LEMES
Validação pelo código: 10493562060443611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
Suspensão de Liminar e de Sentença
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/08/2020 18:16:49

Pois bem, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do art. 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

> "*§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.*"

In casu, à primeira vista, não constato urgência na concessão da medida pleiteada, porquanto, não vislumbro a possibilidade de que os efeitos do ato decisório possam causar dano irreparável ou de difícil reparação até o julgamento definitivo do presente pedido de suspensão, dada a celeridade própria de tramitação, sendo, pois, de bom alvitre facultar o estabelecimento do contraditório, antes se dar o pronunciamento definitivo sobre a pretensão dos requerentes.

Assim sendo, **indefiro** o efeito suspensivo liminar.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Campinorte, Dr. Hugo de Souza Silva, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Ouça-se a autora da mencionada ação popular, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 17 de agosto de 2019.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/08/2020 18:06:44
Assinado por WALTER CARLOS LEMES
Validação pelo código: 10493562060443611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
Suspensão de Liminar e de Sentença
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 18/08/2020 18:16:49

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/08/2020 18:06:44
Assinado por WALTER CARLOS LEMES
Validação pelo código: 10493562060443611, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica